



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.001015/2001-65
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.193
RECURSO Nº : 125.743
RECORRENTE : MONZI INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

EMENTA: SIMPLES. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O parcelamento do débito e seu cumprimento caracterizam moratória, portanto, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Não se exclui da opção ao SIMPLES a empresa que obteve parcelamento de seus débitos e não está inadimplente com as respectivas parcelas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FOSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 125.743
ACÓRDÃO Nº : 301-31.193
RECORRENTE : MONZI INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES, efetuada pelo Ato Declaratório nº 364.084/2000 (fl. 09), motivada pela existência de "*Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN*".

Inconformada com a referida exclusão, a contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS (fl. 01) junto à Delegacia da Receita Federal em Campinas, que se manifestou pela improcedência do pleito, justificando que "*permanecem débitos inscritos na PFN sem regularização, conforme certidão anexa da PFN-Campinas.*" (fl. 01/verso).

Cientificada do indeferimento da SRS, em 20/09/2001 a contribuinte impugnou o despacho denegatório (fl. 20), alegando regularidade fiscal com a Receita Federal, em razão de terem sido pagas todas as parcelas vencidas dos parcelamentos obtidos junto a PGFN, conforme DARFs em anexo.

A DRJ/Campinas, ao apreciar a impugnação, manteve a exclusão, nos termos da Decisão DRJ/CPS nº 1.293, de 06/06/2002, proferida às fls. 25/27, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

*"Ementa: DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO.
As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"*

Cientificada da decisão proferida em 1ª instância, a contribuinte, por seu procurador (fl. 31) apresentou Recurso Voluntário (fls. 34/35), no qual alega, em síntese, que:

- Os parcelamentos concedidos pela PGFN em relação ao PIS/CFINS foram liquidados integralmente, exceto com relação ao de nº 806990177163, cujas parcelas estão com o pagamento em dia.
- Com relação ao parcelamento referente ao SIMPLES, os períodos em aberto foram liquidados em 30/08/2002.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.743
ACÓRDÃO Nº : 301-31.193

- Quanto a informação dada pela PGFN de “débitos outros”, solicita que seja informada a que competências se refrem estes débitos, para que possa regularizá-los.

Foram anexados aos autos, entre outros, cópias de “Certidão quanto à Dívida da União Positiva” (fl. 16), “Demonstrativo de Débitos Inscritos em Dívida Ativa na PFN” (fl. 10) DARF-PGFN (fls. 11/13; 21/23 e 47), de DARF-SIMPLES (fls. 36/46).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.743
ACÓRDÃO Nº : 301-31.193

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente insurge-se contra o Ato Declaratório nº 364.084/2000 que a excluiu do SIMPLES em virtude de *"Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN"* (Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores).

Ao instituir o SIMPLES, a Lei nº 9.317, de 1996, e alterações, determinou:

"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa

Consta dos autos que a contribuinte possuía débitos inscritos na dívida ativa junto a PGFN o que caracterizou o motivo de sua exclusão de ofício do SIMPLES em 02/10/2000. Referidos débitos encontram-se relacionados no "Demonstrativo de Débitos Inscritos em Dívida Ativa na PFN" (fl. 10), onde se constata:

Nº da inscrição	Ano da insc.	Tributo	Vr. em UFIR	Processo
80.6.96.04360-4	1996	CSLL	444,76	108302.11790/96-62
80.6.96.04360-5	1996	CSLL	417,19	108302.11791/96-25
80.6.99.01773-9	1999	COFINS	289,46	108302.01955/99-77
80.6.99.12763-6	1999	COFINS	133,63	108302.13774/99-20
80.6.99.12763-7	1999	CSLL	906,24	108302.13775/99-92
80.6.99.12763-8	1999	CSLL	1080,25	108302.13776/99-55

Cumprе ressaltar que o ingresso e a permanência no Simples dependem da regularização dos débitos da pessoa jurídica, de seu titular ou sócios para com a Fazenda Nacional e o INSS, o que pode ser efetivado mediante parcelamento.

Cotejando os dados constantes do "Demonstrativo de Débitos Inscritos em Dívida Ativa na PFN" (fl. 10), com dos dados dos DARFs-PGFN (fls. 11/13) verifica-se que os débitos inscritos foram parcelados e encontravam-se com as parcelas regularizadas no dia 31/01/2001, data prevista para entrega da SRS. Ressalte-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.743
ACÓRDÃO Nº : 301-31.193

se que o parcelamento do débito configura “moratória” e suspensão da sua exigibilidade.

Esclarecemos que, em relação aos documentos protocolizados na Repartição de Origem, em 14/11/2002, tais documentos não interferem na decisão da lide, pois se referem a débitos não inscritos em dívida ativa e que foram regularizados, conforme DARFs anexos.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora